Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Benim

3º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



Maio de 2024

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Maio de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim, 3º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Benim, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

República do Benim: 3º Relatório de Seguimento Reforçado

I. OBJETIVO

1. O presente relatório apresenta a análise do 3° Relatório de Seguimento Reforçado (RdS) do Benim, realizada pelos peritos do GIABA.

II. INTRODUÇÃO

2. O Relatório de Avaliação Mútua do Benim foi discutido e adotado pela 35ª Reunião Plenária da Comissão Técnica do GIABA em maio de 2021. O país obteve 11 resultados fracos relativamente à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT e mais de oito (8) Recomendações classificadas NC/PC. Assim, em aplicação dos processos e procedimentos do GIABA para o segundo ciclo de avaliação mútua (agosto de 2020), o Benim foi colocado sob o regime de seguimento reforçado.

3. O presente RdS analisa os progressos realizados pelo Benim no cumprimento das exigências da Conformidade Técnica previstas na Recomendação 34 objeto de reavaliação. Uma reavaliação da Conformidade Técnica é concedida quando se registam progressos suficientes.

4. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Benim no que respeita à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT.

5. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica solicitado pelo Benim e a preparação do relatório foram feitos pela Sra. Coulibaly Fatoumata HACKO do Mali, na sua qualidade de perita revisora, com o apoio do Sr. Madické NIANG do Secretariado do GIABA.

III. CONCLUSÕES DO 2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO DO BENIM

6. As classificações obtidas pelo Benim após a adoção do seu segundo Relatório de Seguimento Reforçado em maio de 2023 estão resumidas no quadro abaixo.

Quadro 1: Classificações de CT do Benim após a adoção do 2º RdS (maio de 2023)

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5
LC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC (RAM 2021) **LC (2º RdS maio 2023)**	**PC** (RAM 2021) **LC (2º RdS maio 2023)**	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15
LC (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021) **NC (2° RdS maio de 2023)**
R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
PC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)
R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
PC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)

R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)
R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
LC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)

IV. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DA MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

4.1. Panorâmica geral dos progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM

7. Após a adoção do seu segundo Relatório de Seguimento em maio de 2023, o Benim continuou a tomar medidas no sentido de corrigir as insuficiências identificadas no seu RAM e melhorar a conformidade com as várias Recomendações, bem como a eficácia no âmbito dos Resultados Imediatos. Entre as ações concluídas durante o período em análise, contam-se:

a) As medidas administrativas e regulamentares[1]:

I. O decreto n.º 2023-357, de 12 de julho de 2023, relativo às atribuições, organização e funcionamento do Ministério da Economia e das Finanças, que criou a Cellule de Supervision du Secteur des Jeux (CSSJ - Unidade de Supervisão do Setor dos Jogos), uma autoridade de fiscalização e de supervisão com poderes para impor sanções ao setor dos jogos em matéria de LBC/CFT/FP;

II. O decreto n.º 2023-458, de 13 de setembro de 2023, relativo às atribuições, organização e funcionamento do Ministério da Justiça e da Legislação, que cria, no seu artigo 14.º, o Gabinete de Cooperação e Entreajuda Judiciária, encarregado de estudar e executar todas as questões ligadas à cooperação e à entreajuda judiciária internacionais;

III. O decreto n.º 2023-528, de 31 de outubro de 2023, que designa a ANDF como autoridade de fiscalização e de supervisão com poderes para impor sanções ao setor imobiliário em matéria de LBC/CFT/FP;

b. As medidas operacionais:

8. Nesta rubrica, foram elaboradas e postas à disposição das entidades sujeitas as seguintes orientações, a fim de facilitar a compreensão e a aplicação das suas obrigações: Trata-se das:

- orientações para a aplicação de sanções financeiras específicas, destinadas a todas as entidades sujeitas;
- orientações dirigidas aos advogados sobre a aplicação das suas obrigações;
- orientações destinadas aos notários sobre a aplicação das suas obrigações;
- orientações destinadas aos revisores oficiais de contas sobre a aplicação das suas obrigações;
- orientações destinadas aos advogados, notários e revisores oficiais de contas sobre a apresentação de comunicações de operações suspeitas (COS);
- orientações destinadas aos advogados, notários e revisores oficiais de contas sobre as pessoas politicamente expostas (PPE).

c. As avaliações setoriais dos riscos de BC/FT

[1] No quadro das medidas jurídicas, convém notar que o Benim adotou uma nova lei de LBC/CFT que foi promulgada em 20 de fevereiro de 2024 e publicada no Jornal Oficial.

- a avaliação dos riscos de BC/FT ligados ao setor imobiliário;
- a avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo;
- a avaliação dos riscos de BC/FT ligados às OSFL;
- uma avaliação dos riscos de BC/FT, ligada às pessoas coletivas, às estruturas jurídicas e aos seus beneficiários efetivos, já iniciada, está em fase de conclusão.

d. Ações de formação e de sensibilização destinadas a dar feedback às entidades sujeitas. Trata-se de:

- Sessões de formação de dois (02) dias cada, organizadas pela CENTIF e a favor de notários, oficiais de justiça e leiloeiros (agosto de 2023);
- Sessões de formação em benefício dos APJ dos departamentos de Atacora, Donga, Alibori, Borgou, Zou, Collines, Aplahoué e Mono sobre a abertura sistemática de investigação paralela de BC por ocasião de qualquer investigação de uma infração subjacente e sobre técnicas especiais de investigação financeira (setembro de 2023);
- Sessões de formação de dois (02) dias cada sobre os cinco (05) pilares da LBC/CFT em benefício dos magistrados e dos APJ, organizadas e realizadas conjuntamente pela CENTIF e pela Expertise France (outubro e novembro de 2023);
- Sessões de formação de dois (02) dias cada, organizadas pela CENTIF a favor das instituições financeiras (seguradoras, SGI, SFD, bancos) sobre a aplicação efetiva das suas obrigações em matéria de LBC/CFT (novembro de 2023);
- Campanhas de sensibilização a nível nacional dirigidas aos eleitos municipais e locais, dos APJ e dos funcionários aduaneiros nas fronteiras sobre os seus papéis em matéria de LBC/CFT (julho e agosto de 2023);
- Sessão de formação e de sensibilização dos correspondentes da CENTIF, entidades sujeitas das instituições financeiras: bancos, sistema financeiro descentralizado, sociedades de gestão e intermediação, emitentes de moeda eletrónica, casas de câmbio, companhias de seguros (6 a 10 de novembro de 2023).

9. Estas diferentes ações tiveram um impacto substancial: na compreensão dos riscos de BC/FT pelas partes intervenientes no dispositivo de LBC/CFT, no sistema de avaliação e gestão dos riscos e na coordenação das políticas e estratégias nacionais de LBC/CFT (RI.1); na cooperação e partilha de informações entre as autoridades nacionais de LBC/CFT (RI.6, RI.7, RI.9, etc.); na fiscalização e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas (RI.3); na aplicação de medidas preventivas pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras designadas (RI.4); no reforço das capacidades operacionais e estratégicas das autoridades de investigação e de ação penal, especialmente na luta contra o financiamento do terrorismo (RI.9).

10. Todas estas ações, bem como outras que ainda não foram totalmente concluídas, foram implementadas para colmatar as lacunas ou deficiências estratégicas identificadas, em termos tanto de conformidade técnica como de eficácia do dispositivo nacional de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.

4.2. Análise dos progressos realizados para colmatar as lacunas relativas à Recomendação 34.

11. Na sequência dos esforços envidados pelo Benim para melhorar a conformidade técnica do seu dispositivo de LBC/CFT, o país solicitou uma reavaliação da classificação relativa à Recomendação 34. Esta secção é dedicada à análise dos progressos realizados para colmatar as fraquezas relativas à conformidade técnica da Recomendação 34.

4.2.1. Recomendação 34 (inicialmente classificada PC)

12. No RAM adotada no final da 2ª ronda de avaliação mútua do seu dispositivo de LBC/CFT (maio de 2021), o Benim foi classificado PC relativamente à Recomendação 34. Esta situação deve-se à seguinte insuficiência: A Lei sobre a LBC/CFT (no seu artigo 86.º) dispõe que as autoridades competentes das IF e das APNFD devem emitir orientações. Embora as autoridades competentes dos IF tenham aplicado eficazmente as orientações, o mesmo não se pode dizer das autoridades competentes das APNFD.

13. **Critério 34.1 [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades competentes devem emitir instruções, orientações ou recomendações para permitir que as IF e as APNFD cumpram as obrigações em matéria de LBC/CFT (n.º 3 do artigo 86.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, a Lei relativa à LBC/CFT prevê as disposições que permitem à CENTIF, em especial, assegurar um feedback que ajudará as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas, bem como as autoridades de supervisão e de fiscalização, na aplicação de medidas de LBC/CFT e, em particular, na deteção e comunicação de operações suspeitas.

14. Em aplicação destas disposições, as autoridades de supervisão do setor financeiro adotaram orientações destinadas às IF para lutar contra o BC/FT nos seus respetivos setores. Trata-se: da Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de setembro de 2017, que estabelece as modalidades de aplicação da lei uniforme de LBC/CFT nos bancos e instituições financeiras; da Instrução n.º 59/2019/CREPMF, publicada em agosto de 2023 (que revoga e substitui a Instrução n.º 35/2008), relativa à LBC/CFT no mercado financeiro regional; e do Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021 (que revoga e substitui o Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08), que se destina ao setor dos seguros. Estas orientações permitem aos intervenientes do setor financeiro do Benim dispor de informações detalhadas sobre a forma de cumprir a Lei de LBC/CFT/FP.

15. Além disso, o Comité Nacional de Coordenação das Ações de LBC/CFT/FP (CNCA), enquanto autoridade de fiscalização e de supervisão das APNFD, emitiu conjuntamente com as câmaras e ordens das APNFD orientações específicas destinadas aos seguintes tipos de APNFD: Advogados, notários e revisores oficiais de contas, para os ajudar a cumprir as suas obrigações em matéria de LBC/CFT/FP, incluindo as COS. A análise destas orientações revela que incluem as principais disposições da lei de LBC/CFT, que são coerentes com as obrigações em matéria de LBC/CFT. Com efeito, as orientações fornecem indicações quanto à formação do pessoal, à identificação dos clientes e dos beneficiários efetivos, à designação de um oficial de conformidade e à criação de um sistema de controlo interno, bem como à avaliação dos riscos de BC/FT. Foram também emitidas orientações específicas sobre o tratamento das PPE e sobre as COS em benefício destas três categorias de APNFD. No entanto, não há provas da disponibilidade de orientações específicas para outros tipos de APNFD, nomeadamente os casinos, os setores do imobiliário e dos comerciantes de metais e pedras preciosas, que foram julgados de alto risco pela ANR e considerados como altamente importantes na ponderação do RAM. A fim de colmatar as lacunas identificadas pela ANR de 2018, o Benim atualizou a sua avaliação do setor imobiliário e procedeu a uma importante reforma do setor do notariado, que permite remediar e atenuar significativamente todas as lacunas do setor fundiário e prevenir os riscos potenciais que poderiam surgir. Esta reforma coloca o notário no centro de todas as transações fundiárias. O Benim afirma que estão a ser elaboradas outras orientações específicas destinadas às outras APNFD, nomeadamente os comissários judiciais e leiloeiros, indústria dos jogos, comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários e comerciantes de imóveis. O país adotou orientações destinadas às entidades sujeitas no quadro da aplicação de sanções financeiras específicas (SFE).

16. No que diz respeito ao feedback, é assegurado na prática através dos seguintes mecanismos: organização de sessões de partilha e formação das entidades sujeitas, transmissão dos relatórios de controlo pelas autoridades de fiscalização, envio dos avisos de receção e dos pedidos de informações complementares às entidades sujeitas. A análise das informações fornecidas pelo Benim mostra que foram realizadas ações de formação em benefício de notários, advogados, revisores oficiais de contas, oficiais de justiça, leiloeiros no que diz respeito às APNFD, bem como de agentes autorizados de câmbio manual, companhias de seguros, SGI (sociedade de gestão e intermediação), SFD (sistemas financeiros descentralizados), EME (emitentes de moeda eletrónica) e instituições bancárias, no que concerne as IF. Além disso, os documentos fornecidos pelo país mostram a transmissão dos relatórios dos controlos realizados aos bancos, SFD e EME durante o período 2021-2023 pela Comissão Bancária. No entanto, não ficou provado que os relatórios de eventuais missões realizadas pelas autoridades de fiscalização das APNFD tenham sido transmitidos a título de feedback.

Ponderação e Conclusão

17. O quadro jurídico do Benim exige que as autoridades competentes, as autoridades de fiscalização e as organizações de autorregulação elaborem e publiquem instruções, orientações ou recomendações, a fim de ajudar as entidades sujeitas a cumprir as suas obrigações em matéria de LBC/CFT (n.º 3 do artigo 86.º da Lei de LBC/CFT). Para dar cumprimento a esta obrigação, as autoridades de supervisão dos setores bancário, dos seguros e do mercado financeiro emitiram instruções e publicaram orientações. Foram também publicadas orientações a favor de uma categoria de APNFD, nomeadamente notários, advogados e revisores oficiais de contas, com exceção dos casinos, dos setores do imobiliário e dos comerciantes de metais e pedras preciosas, que foram julgados de alto risco pela ANR e considerados como altamente importantes na ponderação do RAM. O Benim colmatou as lacunas identificadas pela ANR de 2018 atualizando a avaliação dos riscos de BC/FT no setor imobiliário, cujos resultados revelam que o risco atual é moderado. Além disso, procedeu a uma importante reforma do setor do notariado para enquadrar e atenuar significativamente todas as lacunas no setor fundiário e prevenir os potenciais riscos que possam surgir. Esta reforma coloca o notário no centro de todas as transações fundiárias. Do mesmo modo, o Benim tornou o feedback uma obrigação legal (artigo 92.º da Lei de LBC/CFT), o que, na prática, é assegurado através de sessões de reforço das capacidades das entidades sujeitas e da transmissão de relatórios de controlo que assinalam as insuficiências na aplicação das disposições legais e regulamentares em matéria de LBC/CFT. No entanto, No entanto, as sessões de partilha no setor das APNFD foram limitadas a advogados, notários e peritos contabilísticos/contabilistas acreditados. Além disso, não há provas de que os relatórios de controlo tenham sido partilhados pelas autoridades de supervisão das APNFD para incentivar as entidades sujeitas ao sector a detetar melhor e a comunicar as operações suspeitas.

18. **A Recomendação 34 foi reavaliada para Largamente Conforme (C).**

V. CONCLUSÃO

19. O Benim realizou progressos na resolução das insuficiências de conformidade técnica identificadas no seu MER ao abrigo da Recomendação 34, relativamente às quais subsistem lacunas menores. No quadro da reavaliação, o Benim foi considerado Largamente Conforme (LC) com a Recomendação 34.

20. Tendo em conta os progressos realizados pelo Benim desde a adoção do seu segundo relatório de acompanhamento, a sua conformidade técnica com as recomendações do GAFI está resumida no quadro abaixo, em maio de 2024

Quadro 2: Classificações de CT do Benim após a adoção do 3º RdS (maio de 2024)

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5
LC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC (RAM 2021) **LC (2º RdS maio 2023)**	**PC** (RAM 2021) **LC (2º RdS maio 2023)**	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15
LC (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021) **NC (2° RdS maio de 2023)**
R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
PC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)
R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
PC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **LC (3 RdS maio 2024)**	**LC** (RAM 2021)
R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
LC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)

21. A República do Benim tem 17 Recomendações classificadas NC/PC, incluindo 3 Recomendações fundamentais. Por conseguinte, o país será mantido sob o regime de seguimento reforçado. O próximo RdS reforçada está previsto para maio de 2025.

ANEXO

Quadro recapitulativo da conformidade com as Recomendações do GAFI

Quadro 3: Resumo do Cumprimento das Recomendações do GAFI

Conformidade com as Recomendações do GAFI
Este quadro apresenta as classificações e um resumo de todos os fatores que justificam tais classificações.

	Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1.	Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	[**LC**]	• Não existem mecanismos específicos para o fornecimento de informações sobre os resultados da ANR às partes intervenientes. • Existe uma limitação da obrigação de supervisão das entidades sujeitas no que diz respeito à aplicação das suas obrigações relativas à Recomendação 1. • O Benim não dispõe de mecanismos de supervisão aplicáveis às APNFD. • A aplicação da ABR à supervisão e à alocação dos recursos para prevenir ou atenuar os riscos de BC/FT é muito limitada ou inexistente em todos os setores. • As isenções não se baseiam em riscos de BC/FT comprovados mais baixos. • Não existem exigências especiais destinadas a examinar as ameaças, vulnerabilidades e consequências antes da determinação das medidas de atenuação adequadas aos riscos.
2.	Cooperação e coordenação nacionais	[**LC**]	• Não existem disposições relativas à implementação dos mecanismos de cooperação a nível operacional para lutar contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.
3.	Infração de branqueamento de capitais	[**LC**]	• Não há precisão, incluindo precedentes, sobre se não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para provar que um ativo é o produto de um crime
4.	Confisco e medidas provisórias	[**PC**]	• A exigência de confiscação dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados limita-se às infrações de corrupção. • Não existem informações sobre a aplicação das medidas, incluindo medidas legislativas, que permitam às suas autoridades competentes identificar, rastrear e avaliar os bens objeto de uma medida de confisco. • O Benim não estabeleceu mecanismos ou procedimentos destinados a gerir todos os ativos apreendidos ou confiscados.
5.	Infração de financiamento do terrorismo	[**PC**]	• O financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento das viagens dos

			combatentes terroristas estrangeiros, não são criminalizados.
6.	Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	[**PC**]	• No que diz respeito às designações no quadro dos regimes de sanções das Nações Unidas, o país não dispõe de: o a) mecanismos destinados a identificar os alvos a designar em conformidade com os critérios de designação enunciados na Resolução 1267 do Conselho de Segurança da ONU; o b) normas em matéria de prova com vista a determinar se é conveniente proceder a uma designação; o c) procedimentos e formulários normalizados para a elaboração da lista dos alvos; e o d) requisitos referentes à disponibilização de informações e outros materiais conexos. • Relativamente à inclusão na lista ao abrigo da Resolução 1373, o Benim não dispõe de procedimentos expressos com vista a identificar os alvos e determinar se é necessário designá-los (centra-se no congelamento). A norma da prova de designação aplica-se apenas aos pedidos provenientes de outros países. • O Benim não tem qualquer disposição jurídica por força da qual outros países devam dar efeito às ações empreendidas pelo país. • Não existe qualquer disposição expressa relativa à recolha das informações destinadas a facilitar a designação. • As medidas de congelamento previstas pela lei não são aplicáveis aos fundos e outros ativos detidos por pessoas e entidades que agem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas. • Ausência de autoridade, procedimento ou mecanismos que permitam agir *ex-parte* aquando do exame de uma proposta relativa à designação de uma pessoa ou entidade identificada. • A obrigação de comunicar as tentativas de operações limita-se aos pedidos de transferências telegráficas. • A proibição de disponibilizar os fundos às pessoas designadas aplica-se às entidades sujeitas. O Benim não dispõe de procedimentos publicamente conhecidos no que se refere aos pedidos de revisão. • Não existem mecanismos de comunicação da supressão da lista, nem diretivas sobre a obrigação de respeitar as medidas de degelo.

7.	Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação	[**PC**]	• Os procedimentos não incluem os fundos ou outros ativos das pessoas ou entidades designadas agindo em nome ou sob a direção das pessoas ou entidades sancionadas. • A lei não menciona as condições de derrogação definidas nas Resoluções 2231 (2015), 2321 (2016) e 2356 (2017).
8.	Organizações sem fins lucrativos	[**NC**]	• O Benim não efetuou uma avaliação exaustiva do setor das OSFL. • O Benim também não identificou a natureza das ameaças que o FT representa para as OSFL em risco. • Não existe qualquer mecanismo ou autoridade de controlo ou de supervisão que utilize uma abordagem baseada nos riscos. • Não existe nenhuma autoridade competente designada para responder a pedidos internacionais de informações relativas a uma OSFL sobre a qual recaiam suspeitas de financiamento do terrorismo ou de apoio por qualquer outro meio.
9.	Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 9.
10.	Dever de vigilância em relação aos clientes	[**LC**]	• Não existe qualquer requisito explícito para confirmar se as informações de identificação são verdadeiras e devem provir de fontes fiáveis e independentes. • O Benim não dispõe de disposições relativas a: o a identificação das pessoas singulares que controlam ou detêm uma participação de controlo numa pessoa coletiva. o a identificação dos beneficiários efetivos é condicional. o Não existe qualquer requisito para as companhias de seguros verificarem a identidade dos beneficiários efetivos de construções jurídicas. • Existe uma obrigação limitada no que diz respeito à incapacidade de completar de forma satisfatória as medidas de DVC. • Não existe qualquer obrigação para as IF não prosseguirem o processo de DVC suscetível de despertar a atenção de um cliente e, em vez disso, apresentarem uma COS.
11.	Conservação de registos	[**LC**]	• O Benim não indicou expressamente numa disposição que os documentos relativos às transações deveriam ser suficientes de modo a permitir a reconstrução de operações individuais a fim de serem utilizadas como prova na acusação de atividades criminosas.
12.	Pessoas politicamente expostas	[**LC**]	• A lista das PPEs estrangeiras é restritiva. • As IF não são obrigadas a aplicar as exigências

			especificas aos membros da família das PPE ou os seus colaboradores próximos nas organizações nacionais e internacionais. • Não existe qualquer exigência imposta às instituições financeiras no sentido de aplicarem medidas de DVC específicas quando os beneficiários ou o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida for uma PPE.
13.	Correspondência bancária	[**LC**]	• A obrigação imposta às IF de compreenderem claramente as responsabilidades respetivas em matéria de LBC/CFT de cada instituição não está especificada. • Não há qualquer exigência explícita para as IF recolherem informações suficientes sobre se uma instituição respondente foi ou não objeto de uma investigação de BC/F ou ação regulamentar.
14.	Serviços de transferência de fundos ou de valores	[**PC**]	• Não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • Além disso, não há nenhuma disposição expressa que obrigue os prestadores de serviços a controlar o cumprimento pelos agentes dos programas de LBC/CFT. Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores não precisam de ser licenciados ou registados junto de uma autoridade competente. O Benim não tomou medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STFV sem licença e para lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas.
15.	Novas tecnologias	[**C**]	• O Benim satisfaz plenamente os requisitos relativos às novas tecnologias.
16.	Transferências eletrónicas	[**PC**]	• Existe uma disposição específica que imponha às IF beneficiárias a aplicação de políticas e procedimentos baseados nos riscos para decidir quando executar, rejeitar ou suspender transferências telegráficas que não incluem as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como a adoção das medidas adequadas de acompanhamento. • Não existe qualquer requisito para que as IF apresentem uma COS em qualquer país afetado pela transferência bancária suspeita, e disponibilizem informações pertinentes para a UIF.As IF ordenantes não estão proibidas de executar transferências eletrónicas que não satisfazem os requisitos dos c.16.1-16.7. • Os requisitos para a tomada de medidas de congelamento não se estendem às transferências bancárias domésticas. • Outras lacunas dizem respeito aos critérios 16.5, 16.6 e 16.16.
17.	Recurso a terceiros	[**LC**]	• Não existe uma disposição clara sobre a responsabilidade final de recorrer a um terceiro. • O Benim não dispõe de disposições quanto à

			obrigação de as IF: - obterem, sem demora, informações dos terceiros; - determinarem a regulamentação, supervisão, acompanhamento e prestação de informações sobre o perfil de risco, tal como o recurso a terceiros do mesmo grupo.
18.	Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro	[**LC**]	• O Benim cumpre uma grande parte das obrigações relativas aos controlos internos e às sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. • Verifica-se, todavia, uma deficiência quanto à obrigação das sucursais de disponibilizarem ao grupo informações sobre os clientes, contas e operações quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.
19.	Países de risco alto	[**NC**]	• No entanto, foi identificada uma lacuna relativa à aplicação das contramedidas proporcionais aos riscos identificados nas relações com os países de alto risco, quando o GAFI preconiza fazê-lo.
20.	Comunicação de operações suspeitas	[**PC**]	• A obrigação de comunicar operações suspeitas não abrange todos os atos criminosos que constituiriam uma infração subjacente de BC ou os que constituiriam uma infração subjacente, tal como exigido pela Recomendação 3. • A Lei relativa à LBC/CFT não estende a obrigação de comunicar operações suspeitas às tentativas de operações. • Não existe qualquer requisito para que as IF notifiquem prontamente operações suspeitas à CENTIF.
21.	Divulgação e Confidencialidade	[**C**]	• Não há proteção quando a atividade ilegal não tem realmente ocorrido. O Benim cumpriu todos os critérios relativos a esta Recomendação.
22.	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: dever de devida vigilância em relação aos clientes	[**PC**]	• As deficiências identificadas nas R.10 e R.12 são aplicáveis as APNFD. • Apenas os casinos estão sujeitos às exigências de DVC e de manutenção de documentos constantes do Critério 22.1. • As APNFD não são obrigadas a implementar medidas relacionadas com as novas tecnologias. • Não há nenhum requisito relacionado com o recurso a terceiros para no âmbito das medidas de DVC.
23.	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos	[**PC**]	• Não existem quaisquer requisitos de controlo interno para as APNFD. • Não existem exigências relativas à apresentação imediata, pelas APNFD, das COS. • Não há qualquer obrigação de comunicar as tentativas de operações suspeitas.
24.	Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	[**NC**]	• O Benim ainda não identificou os mecanismos de recolha de informações sobre os beneficiários efetivos destas diferentes pessoas coletivas (PC),

			bem como os métodos de publicação destas informações. • O Benim não realizou um risco específico relacionado com cada categoria de pessoas coletivas criadas no país.Não existe qualquer obrigação para as empresas de manter informações básicas relacionadas com as mesmas e um registo dos seus acionistas ou membros e detalhes sobre todas as informações pertinentes declaradas.As respostas do país limitam-se aos mecanismos de identificação dos proprietários legais. O dispositivo atual não permite satisfazer as exigências em matéria de identificação dos beneficiários efetivos, nem de manutenção e atualização das informações sobre os beneficiários efetivos (B.E.); • Não existe no Benim qualquer regime de sanções, e muito menos sanções dissuasivas e proporcionadas especificamente previstas contra qualquer pessoa singular ou coletiva incapaz de fornecer informações básicas sobre os beneficiários efetivos. Também não estão previstas quaisquer sanções no que diz respeito à falta de atualização das informações básicas. • Não existem medidas em vigor para facilitar a troca de informações de acionistas na posse do registo de empresas com autoridades estrangeiras. • Não está demonstrado que o Benim, a UIF, acompanha a a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos no estrangeiro, se for o caso.
25. Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas	[**NC**]	• O Benim não reconhece os *trusts* e a legislação não permite a criação de *trusts*. No entanto, os *trusts* estrangeiros poderiam operar ou ser geridos no Benim. O Benim não impõe obrigações aos administradores de *trusts* estrangeiros que operam ou são geridos no país. • O Benim não regula os *trusts*.
26. Regulamentação e controlo das instituições financeiras	[**PC**]	• Não existe uma abordagem baseada nos riscos de BC/FT em matéria de supervisão. • Não existe qualquer disposição segundo a qual a autoridade de supervisão deva rever regularmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma IF ou de um grupo financeiro, nomeadamente o risco de não conformidade, sempre que ocorram acontecimentos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.
27. Poderes das autoridades de supervisão	[**C**]	• O Benim cumpre os requisitos desta Recomendação.

28. Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	[**NC**]	• O dispositivo só apresenta pequenas lacunas. • Não existem autoridades designadas responsáveis pelo controlo e pela supervisão da implementação das medidas da LBC/CFT. • Na ausência de avaliações setoriais de riscos nas APNFD, é difícil determinar o seu perfil de risco e, consequentemente, aplicar uma abordagem baseada no risco. • A regulamentação não protege suficientemente as APNFD contra o acesso dos criminosos ou dos seus cúmplices.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 29.
30. Responsabilidade das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 30.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 31.
32. Passadores de fundos	[**PC**]	• Não existem informações suficientemente pormenorizadas sobre a coordenação satisfatória entre as alfândegas, os serviços de imigração e outras autoridades competentes. • Não existem informações sobre os casos em que as informações devem ser conservadas com vista a facilitar tal cooperação. • Não existem informações precisas sobre o Critério 32-10 para verificar se este é satisfeito.
33. Estatísticas	[**LC**]	• Os atores envolvidos na LBC/CFT são obrigados a manter as estatísticas cuja centralização é feita pela CENTIF.
34. Diretrizes e *feedback*	[**PC**]	• As sessões de partilha no setor das APNFD foram limitadas a advogados, notários e peritos contabilísticos/contabilistas acreditados. • Não há provas de que os relatórios de controlo tenham sido partilhados pelas autoridades de supervisão das APNFD para incentivar as entidades sujeitas ao sector a detetar melhor e a comunicar as operações suspeitas
35. Sanções	[**LC**]	• No entanto, não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.
36. Instrumentos internacionais	[**LC**]	• Não existe uma lista nacional ou subregional de terroristas e financiadores do terrorismo.O Benim não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim. • O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.
37. Auxílio judiciário mútuo	[**C**]	• O país não apresenta deficiências em relação às exigências desta Recomendação.

38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	[**LC**]	• Existem acordos com outros países para coordenar ações de apreensão e de confiscação. • Não existe um mecanismo eficaz de gestão dos bens apreendidos ou confiscados, nem a possibilidade de dispor dos mesmos. • Não existe qualquer clarificação sobre as disposições do artigo 151 baseadas em ações concertadas de confisco realizadas com outros países.
39. Extradição	[**LC**]	• A Lei relativa à LBC/CFT não prevê um sistema de gestão de processos e procedimentos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição, quanto mais o estabelecimento de prioridades.
40. Outras formas de cooperação internacional	[**LC**]	• O país não utiliza canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos. • O Benim não dispõe de disposições internas mais específicas para o exame e a priorização dos pedidos e para o estabelecimento de prazos razoáveis para o seu tratamento. • A Lei sobre a LBC/CFT não indica se outras autoridades competentes (fora da CENTIF) são capazes de negociar acordos em tempo útil com o maior número possível de contrapartes estrangeiras.

www.giaba.org

maio de 2024



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este RDS analisa os progressos Benim no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações do GAFI que estão a ser reclassificadas que mudaram desde a avaliação mútua em maio de 2021.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO